



PROCESSO N.º	41.151-5/2021
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE-MT
CNPJ	24.772.246/0001-40
GESTOR	MIGUEL VAZ RIBEIRO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

67. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área de saúde e educação.

68. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,68%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no artigo 212¹ da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

69. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que foram aplicados **73,77%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **acordo** com o que estipula o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

70. No que concerne à saúde, foram aplicados **33,02%** do produto da arrecadação dos impostos, em **cumprimento** ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

71. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo

¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





observaram o artigo 29-A², da Constituição Federal.

72. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

73. De acordo com o Relatório Preliminar, não foi encaminhada a Ata da Audiência Pública de discussão da LDO, contrariando a legislação.

74. O gestor, em sua defesa, informou que a audiência pública da LDO foi realizada em 29/04/2020. Encaminhou lista de presença da audiência pública, bem como uma matéria do jornal Folha Verde. Além disso, destacou que a audiência pública foi transmitida no canal da Câmara Municipal.

75. A Secex sanou o apontamento, tendo em vista que o defendente comprovou que a audiência pública da LDO foi realizada.

76. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex e sanou a irregularidade.

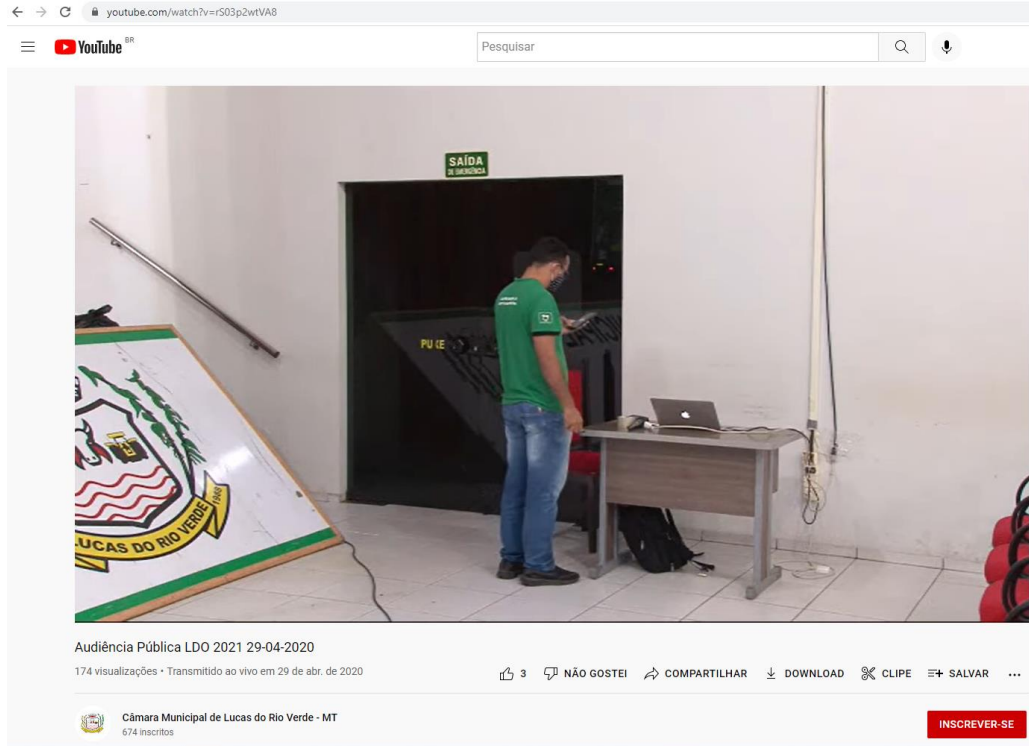
77. Como se nota, a Defesa apresentou o vídeo disponível no [link https://www.youtube.com/watch?v=rS03p2wtVA8](https://www.youtube.com/watch?v=rS03p2wtVA8) e a lista de presença da audiência

²Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





pública da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, que comprovam a realização da audiência, em 29/04/2020. Destaco:



AUDIÊNCIA PÚBLICA

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

LISTA DE PRESENÇA

O Exmo. Sr. Flori Luiz Binotti, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde – MT, no uso de suas atribuições legais, torna público, por meio dos murais da prefeitura e demais meios de divulgação em massa e eletrônico, e convoca a população em geral para participar da Audiência Pública da Prefeitura de Lucas do Rio Verde – MT, que dispõe a **AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÕES SOBRE A LDO 2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)**, a realizar-se no dia 29 de abril de 2020, a partir das 17 horas no plenário da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde – MT.

NOME	E-MAIL	TELEFONE
1. FRANCIVALDO AFONSO ZULU VIEIRA	PF64AVE@GMAIL.COM	65 9 9548 4820
2. DANILIA MESSIAS	dani@messias@hotmail.com	66 9 9601 3918
3. Wanine Souto Binotti	Wa.souto@hotmail.com	65 9 9959-2997
4. Camilla de Souza	Camilla@brx2.com.br	65 9 9299-8801
5. Lúcia Maria de Araújo	lucia@kubvet.com.br	65 9 9986 3520
6. Jorge Sepúlveda	jorge@josegust.com	65 9 9681 7076
7. Elaine Cristina Costa Leite	elaine.costa@sigjornal.com	65 9 9605 735 P
8. Isabela Dinhal Soares de Godoy	isa@isabela4godoy.com.br	(65) 9 9801 193
9. Wagner Compante Godoy	WagnerCompante@yaho.com.br	(65) 9 9992 2054
10. Juliana K.F. de Lencastre	anaciadecoracao@gmail.com	65 9 9616-1325
11. Tatiana Cordeiro	taticacordeiro@outlook.com	65 9 9944 3467
12. Renee B. Spina	SpinaRenee@gmail.com	(65) 9 9800 1213
13. Brayan S. de Souza	brayan@schaker.com	(65) 9 4612-4868





78. Posto isso, em consonância com a Secex e o MPC entendo pelo **saneamento da irregularidade DB08**.

79. Em tempo, muito embora já tenha me posicionado pelo saneamento da irregularidade acima, considero importante salientar que a divulgação dos documentos somente pôde ser confirmada em sede de defesa.

80. Desse modo, verifico que o Sistema APLIC não está sendo devidamente alimentado e operacionalizado pela gestão, deixando de ser enviadas ao TCE-MT, diversas informações importantes e documentos necessários à atuação do controle externo, tornando-se óbice ao exercício do controle.

81. **Reforço** que o Sistema APLIC é uma ferramenta disponibilizada por este TCE-MT aos jurisdicionados para a prestação de contas mensais e anuais, sendo obrigatório a utilização desse programa, nos termos das Resoluções nº 36/2012 e nº 03/2020-TCE/MT-TP

82. Portanto, **recomendo** ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo que envie, tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 779.880,43, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 21 e 90, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

83. Trata-se de irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 21 e 90, no valor total de R\$ 779.880,43.





84. O gestor, em sua defesa, com relação à fonte 21 - Transferências de Convênios - Assistência Social, alegou que o crédito suplementar por excesso de arrecadação da fonte 21, no valor de R\$ 521.499,01, aberto por meio do Decreto Municipal nº 5423/2021, foi cancelado pelo Decreto Municipal nº 5457/2021, uma vez que houve frustração de receita na referida fonte.

85. Quanto à fonte 90 - Operações de Crédito Internas, argumentou que, quando foi aberto o crédito suplementar por excesso de arrecadação da fonte 90, no valor de R\$ 519.820,64, por meio do Decreto Municipal nº 5597/2021, havia saldo de excesso de arrecadação nessa fonte, no valor de R\$ 534.820,64.

86. Da análise do argumento acima, a Equipe Auditora sanou o apontamento, pois considerou que a justificativa do Gestor confirma que o Decreto nº 5457/2021 revogou o Decreto nº 5423/2021, referente aos créditos abertos na fonte 21 e que restou saldo não utilizado na fonte 90, no valor total de R\$ 12.327,88.

87. Na mesma linha da Secex, o Ilustre Procurador de Contas também se manifestou pelo afastamento do achado, vez que a defesa conseguiu comprovar os argumentos com as documentações juntadas.

88. De início, registro que concordo com a Secex e MPC e **afasto** a irregularidade.

89. Verifico que foi aberto um crédito suplementar por excesso de arrecadação, mediante o Decreto nº 5423/2021, na **fonte de Recursos 21**, no valor de R\$ 521.499,01. Ocorre que, diante da frustração de arrecadação da receita na referida fonte, o crédito aberto foi revogado por meio do Decreto nº 5457/2021.

90. Inobstante, também constato que foi aberto um crédito suplementar no valor de R\$ 1.998.733,64, mediante o Decreto nº 5597/2021, na **fonte de Recursos 90**. Ressalto que, quando da abertura do crédito, a Prefeitura tinha saldo suficiente para cobri-lo.





91. Portanto, vislumbro que no presente caso não houve fatos irregulares nas aberturas dos créditos adicionais, razão pela qual reafirmo o **saneamento do achado FB03**.

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

92. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, houve divergência entre os valores das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) informados no Aplic e os obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Tal divergência foi de R\$ 51.995,90, informado a maior no Aplic.

93. A defesa alegou que, equivocadamente, foi registrada como Cota-Parte Royalties Petróleo (repasse da União - Código Orçamentário 1.7.18.02.31.00) o valor repassado a nível estadual (Código Orçamentário 1.7.28.02.31.00). Informou que o equívoco não causou alteração na execução orçamentária, não tendo impactado no patrimônio líquido do município e pediu, ao final, o afastamento da irregularidade.

94. A Secex acolheu as alegações de Defesa e sanou o apontamento, diante da comprovação de que o valor da divergência apontada (R\$ 51.995,90) se refere à Cota-Parte Royalties de Petróleo (repasse estadual) lançado erroneamente no Código Orçamentário 1.7.18.02.31.00 (repasse federal).

95. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, considerou que a divergência foi causada por um simples erro formal, posto que referido





valor foi lançado no código orçamentário errado, que são similares entre si (códigos 1.7.18.02.31.00 e 1.7.28.02.31.00), razão pela qual opinou pelo saneamento da irregularidade.

96. Sem maiores delongas, entendo que razão assiste à defesa, pois o gestor comprovou o equívoco no Sistema Aplic.

97. Ressalto que o código orçamentário para repasse da União é o: 1.7.18.02.31.00 e o código da Estadual é o: 1.7.28.02.31.00.

98. Ao consultar o Sistema Aplic, em 18/08/2022, verifiquei que procede a alegação do defendente de que a diferença apontada no relatório da Secex refere-se à receita Estadual que erroneamente foi lançada na codificação da receita da União.

Receita Orçamentária

Consultar parametrizada

Informe o mês de referência: DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

Título (Digite para localizar)

Pesquisar [Enter]

Titulos	Escritur...	Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	Para mais	Diferença(R\$) Para menos
1.7.18.01.5.0.00.00.00	N	COTA PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	5.376.669,38	5.376.669,38	4.874.611,82	0,00	502.057,56
1.7.18.01.5.1.00.00.00	S	COTA PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	5.376.669,38	5.376.669,38	4.874.611,82	0,00	502.057,56
1.7.18.02.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	455.095,15	455.095,15	739.192,82	284.097,67	0,00
1.7.18.02.3.0.00.00.00	N	COTA PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO - LEI N. 7.990/89	0,00	0,00	51.995,90	51.995,90	0,00
1.7.18.02.3.1.00.00.00	S	COTA PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO - LEI N. 7.990/89 - PRINCI...	0,00	0,00	51.995,90	51.995,90	0,00

99. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade MB99**, haja vista que o equívoco não impactou no patrimônio líquido do município.

II.I - DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTE DE ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

100. Conforme evidenciado pela Equipe de Auditoria, houve o pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 715,63, sendo R\$ 303,68 referente à contribuição dos servidores e R\$ 411,95 referente à contribuição patronal.





101. No entanto, em que pese a informação acima, a Secex não apontou irregularidade sobre o fato, apenas sugeriu expedição de recomendação ao gestor para que ressarça aos cofres públicos da prefeitura.

102. O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a recomendação sugerida pela Equipe Técnica e, além disso, opinou pela determinação de abertura de Tomada de Contas para apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições dos servidores e patronais, bem como identificar o responsável que deu causa.

103. Pois bem. De forma objetiva, não acolho as sugestões da área técnica e do MPC.

104. Digo isso porque, primeiro, verifico que não houve a observância do contraditório e da ampla defesa acerca de um suposto pagamento de juros e multa, que sequer foi apontada irregularidade.

105. E, segundo, entendo ser desnecessária e incabível a determinação de instauração de tomada de contas, visto que o eventual pagamento de juros e multas no valor de R\$ 715,63 é bem inferior ao R\$ 50.000,00, considerado como valor de alçada para a instauração de tomadas de contas, definido pela Resolução Normativa nº 27/2017.

106. Assim, em estrita observância aos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que os custos da apuração e da cobrança sejam superiores ao valor da importância a ser ressarcida, entendo prudente apenas **alertar** à atual gestão que seja adimplente com as contribuições previdenciárias.

II.II - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

107. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Lucas do Rio Verde-





MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

108. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

109. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 3.551/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Miguel Vaz Ribeiro, tendo como contador o Sr. Adercio Nogueira Neponoceno, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

a) Afastar todas as irregularidades imputadas ao gestor, (**DB08, FB03 e MB99**).

b) Recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que envie, tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC.





110. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

111. É como voto.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

